
O Estado como Garantidor da Emancipação Feminina e da Efetivação da Dignidade da Pessoa Humana

Gabriela Cristine Buzzi

Doutoranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR

Docente na graduação junto à Fundação de Estudos Sociais do Paraná – FESP e Universidade Tuiuti do Paraná – UTP

Laércio Cruz Uliana Junior

Mestrando em Direito Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário do Brasil – UNIBRASIL

Docente na graduação junto à Universidade Tuiuti do Paraná – UTP

Docente da ESMAFE e ABDCConst

Resumo

O presente artigo trata sobre a necessidade de promoção da emancipação feminina por parte do Estado, considerando ser o desenvolvimento nacional e a erradicação da desigualdade, objetivos constitucionais que devem ser efetivados. Além do mais, a efetivação do fundamento pátrio da dignidade da pessoa humana alia-se à esta busca pela compreensão da importância do papel da mulher na sociedade. As mudanças sociais são constantes e a busca pela inserção da mulher é constante, embora, ainda insuficiente. Diante disto, o trabalho apresenta o papel do Estado para a promoção da dignidade da pessoa humana, por ser um de seus principais objetivos. Segue a análise das dificuldades encontradas para enfrentar a emancipação da mulher no mercado de trabalho e, finaliza-se, com a compreensão das políticas públicas eficazes para a efetivação dos objetivos do Estado e garantir à mulher a ocupação de seu espaço.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Estado. Emancipação feminina. Políticas públicas.

Abstract

This article is about the need to promote female emancipation by the State, whereas the national development and the eradication of inequality, constitutional objectives that must be enforced. Besides, the implementation of the solidarity Foundation of the dignity of the human person allied himself to this quest for understanding of the importance of the role of women in society. Social changes are constant and the search for the woman is constant, though, still insufficient. On this, the paper presents the role of the State for the promotion of the dignity of the human person, for being one of its main goals. Follows the analysis of the difficulties for the emancipation of women in the labour market and ends with the understanding of effective public policies for the implementation of the goals of the State and ensure to women the occupation of your space.

Keywords: Development. State. Woman's emancipation. Public policies

Introdução

Como forma de expor o verdadeiro e eminente papel do Estado no desenvolvimento de seus governados, é que se consta no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, os efetivos e primordiais valores constitucionais¹, os quais justificam o verdadeiro motivo pelo qual necessitou-se constituir o Estado Brasileiro.

É neste preâmbulo que observa-se os ideais de um Estado que almeja, dentre outros valores de igual importância, alcançar o verdadeiro desenvolvimento e fim das desigualdades sociais, o que conseqüentemente, só é obtivo a partir do seu povo, que tanto batalha e almeja um país melhor.

¹ Preâmbulo: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Tratando como uma parte da população que merece respeito e efetiva igualdade, a mulher possui um papel primordial no desenvolvimento do Estado, tanto que seu papel vem aumentando gradativamente, muito embora seu verdadeiro reconhecimento ainda necessite de inúmeros arranjos e modificações. Muito embora haja diversos programas de inclusão da mulher no bojo da sociedade, passando a ter visibilidade, estes não estão sendo suficientes para efetivamente incorporá-la no “mundo”, anteriormente só ocupado pelos homens. A insuficiência dos programas de efetivação da igualdade entre homens e mulheres é possível ser vislumbrada não apenas no mercado de trabalho, mas também no cotidiano, quando requer-se a igualdade, porém, sem observar as verdadeiras necessidades da mulher que, uma vez foi mãe, esposa, responsável pelo lar, pela educação dos filhos e que agora, além de tais atividades, acumula o grande desejo de adentrar no mercado de trabalho, sem que esta atividade interrompa seus instintos, inclusive o materno.

A análise do papel do Estado na promoção da dignidade humana para a emancipação da mulher é de extrema importância para a crítica de uma sociedade que se encontra em desenvolvimento e constantemente na busca pela inibição das desigualdades.

Ademais, somente por intermédio das políticas públicas é que o Estado pode promover a essência

da emancipação feminina, mesmo que venha a contar com o efetivo auxílio das empresas que, por intermédio de sua função social, devem auxiliar na promoção da redução das desigualdades e do desenvolvimento nacional.

Para se cumprir a proposta do presente trabalho, o estudo será dividido em três capítulos, os quais tratarão acerca do papel do Estado na promoção da dignidade da pessoa humana, a emancipação da mulher no mercado de trabalho e por fim, as políticas públicas como um “novo” papel do Estado para a efetiva emancipação feminina.

O metodológico ocorre a partir da análise da condição da mulher na sociedade atual e o papel efetivo do Estado como gerador do desenvolvimento e promover a emancipação almejada.

1 O Papel do Estado na Promoção da Dignidade Pessoa Humana

O Estado Democrático, instituído no Brasil, por intermédio da Constituição Federal – CF/88, tem objetivos certos e claros a serem cumpridos – conforme aqueles expostos no art. 3^o – e valores que deverão ser

2 Art. 3^o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades

observados e obedecidos – constantes no preâmbulo³ do mesmo diploma legal, afim de justificar a existência do Estado Brasileiro.

Assim sendo, é dever do Estado e do Direito, promoverem o bem-estar efetivo aos cidadãos, neste sentido, eliminando as desigualdades (seja de qualquer espécie) e principalmente, promover a dignidade da pessoa humana⁴, inclusive, como está devidamente previsto como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, constante no art. 1º⁵ da Constituição Federal.

Acerca do modelo de Estado adotado no Brasil, disserta Marcelo da Costa Soares:

sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

3 Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

4 JUSTEN FILHO, Marçal. A concepção de um Estado “Regulador”. In: _____, O direito das agências reguladoras independentes. São Paulo: Dialética, 2002, p. 17.

5 Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

*O modelo constitucional brasileiro tem suas bases em um pacto voltado a alcançar os ideais de uma sociedade justa, baseada em um sistema jurídico e constitucional voltado para uma nova ordem mais humana, interligada aos princípios da liberdade, da igualdade, e da dignidade da pessoa humana, sem cuja efetivação nenhum Estado poderá alcançar os ideais de felicidade do seu povo.*⁶

Sobre a dignidade da pessoa humana, ressalta Christian Starck que:

*Ela deve proteger o homem da circunstância de este ser tratado, pelo Estado ou por seus concidadãos, como mero objeto que se encontra sob a absoluta disposição de outro homem, como número de uma coletividade, como peça na engrenagem, subtraindo-se-lhe, com isso, a sua própria existência espiritual e moral ou mesmo física.*⁷

Dentre os objetivos precípuos do Estado brasileiro, destaca-se o “desenvolvimento”, posto que sem o mesmo, não há como garantir o cumprimento dos demais, visto que uma sociedade livre, justa e solidária é decorrente de um desenvolvimento garantido pelo Estado.

6 SOARES, M. C. O Estado Democrático de Direito e seu papel no desenvolvimento econômico e social. 70 fl. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, Marília, 2010.

7 STARCK, Christian. Dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo da Lei Fundamental alemã. Tradução por Rita Dostal Zanini. In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 211

Este desenvolvimento deve ser compreendido no sentido de promover a dignidade da pessoa humana em qualquer âmbito e, por intermédio dele, suprir qualquer desigualdade existente entre a população de um Estado, justamente porque para haver desenvolvimento, é necessário ter em primeiro lugar a liberdade.

Portanto, para que seja possível perceber o desenvolvimento, é necessária a existência da liberdade dos cidadãos, caso em que, uma vez inexistente, torna-se totalmente impossível alcançar o desenvolvimento almejado por toda uma sociedade, que se organiza para tal e busca vê-lo efetivado⁸.

Todavia, num primeiro momento, é necessário estudar e conhecer o real significado de desenvolvimento, pois para se desenvolver, qualquer sociedade necessita conhecer-se e revelar seus desejos e valores, conforme expõe Calixto Salomão Filho:

*O desenvolvimento, antes que um valor de crescimento ou mesmo um grupo de instituições que possibilitem determinado resultado, é um processo de autoconhecimento da sociedade. Nesse processo a sociedade passa a descobrir seus próprios valores aplicados ao campo econômico.*⁹

8 SEM, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 151-152.

9 SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação e Desenvolvimento. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (coord). Regulação e desenvolvimento. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 32

Assim sendo, para que se tome conhecimento próprio, é necessário que os membros desta sociedade conheçam a si próprios, para então poder exigir que o Estado possa garantir um maior desenvolvimento, e que este não seja tomado apenas no campo econômico, mas também, daqueles que não podem ser mensurados: “O Estado não poderia ser concebido como um simples ‘corretor dos defeitos econômicos’ do mercado, mas lhe incumbiria promover a satisfação de inúmeros outros interesses, relacionados a valores não econômicos”¹⁰.

Complementando a necessidade de autoconhecimento:

*O desenvolvimento, em geral, é definido pelos autores como um processo auto-sustentado. Um processo que faz, portanto, as condições de vida se elevarem continuamente ao longo de um dado período. Por consequência, a expressão “desenvolvimento auto-sustentado”, na realidade, é tautológica. Se o desenvolvimento não for auto-sustentado, é apenas crescimento, ainda que venha acompanhado de melhorias no tocante ao bem-estar social.*¹¹

Portanto, para inibir a existência apenas do crescimento, é necessário que os cidadãos ajam de maneira a conhecer a realidade, mas não apenas do

10 JUSTEN FILHO, Marçal. A concepção de um Estado “Regulador”. In: _____, O direito das agências reguladoras independentes. São Paulo: Dialética, 2002. p. 38

11 GABARDO, Emerson. Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 243

Estado em que vivem, mas também de si próprios e almejar efetivamente o desenvolvimento, seja em qual área for – econômica, social, cultural, entre outras.

Dentre as tarefas do Estado, também destaca-se:

En este período, las declaraciones de derechos no vienen a constituir, como en el anterior, una forma de límite al Estado dejando todo a la iniciativa privada en tanto no invadiera los derechos de terceros, sino que se advierte la necesidad de la intervención del Estado y un accionar concreto y positivo de los gobernantes para asegurar a todos y cada uno el libre ejercicio y goce de las libertades fundamentales, debiéndose asegurar – por otra parte – las condiciones materiales que permitan ejercer las libertades en un ámbito de mayor igualdad.¹²

O Estado não pode limitar-se ao reconhecimento dos direitos individuais, sem que, para isso, crie um mínimo de condições necessárias para assegurar sua independência social.

Entretentes, afirma-se:

O desenvolvimento não é um prêmio. Constitui ele um direito fundamental reconhecido na “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento” – adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1986.

Isso não equivale dizer, contudo, que todo e qualquer sujeito tenha direito a ele indiferentemente, ou seja, mesmo aquele em injustificada inércia. É preciso fazer-se merecedor dele e, ao mesmo

12 MADUEÑO, Raul. et al. *Instituciones de derecho publico*. Buenos Aires: Macchi, 1997, p. 298.

tempo, permitir-se que as pessoas possam almejar alcança-lo, não de forma a perpetuar as desigualdades materiais, mas de modo a propiciar meios de igualização substancial, por intermédio de ações afirmativas, expressivas de políticas públicas e/ ou de determinações normativas constitucionais, legais e mesmo regulamentares.¹³

Afirma-se, portanto, que o desenvolvimento deve ser garantido não apenas à sociedade como um todo, mas deve ser garantido da mesma forma, ao indivíduo, uma vez observando-o como um direito fundamental de cada, fazendo-se valer as normas constitucionais para tanto, que não podem ser inibidos pela ausência de atuação estatal para garantir o cumprimento.

Reconhecendo o papel do Estado:

Exsurge daí a importância do papel do Estado, no caso da legislação infraconstitucional e do juiz em conferir efetividade aos direitos fundamentais a serem preservados na espécie, por intermédio do imperativo de tutela, cujo objetivo principal no âmbito das relações particulares é a proteção dos direitos fundamentais perante outros sujeitos de direito privado, mormente os detentores do poder econômico.¹⁴

13 FERREIRA, Daniel. A licitação pública no Brasil e sua finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 111.

14 CAMARGO, A. M. J. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico. 2010. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação stricto sensu – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2010, p. 177.

Luciane Maria Trippia continua neste sentido afirmando que:

*Ao Estado, enquanto agente regulador da ordem social, cumpre exercer o seu papel, devendo buscar mecanismos na promoção da igualdade para todos, principalmente os mais vulneráveis, visando, por fim, a estabelecer a justiça social e garantir a convivência pacífica e igualitária na sociedade, especialmente em relação a determinados grupos, como os negros.*¹⁵

Complementando, expor Calixto Salomão Filho:

*A ação planejadora do Estado deve buscar uma ação interventiva que, antes de tudo, permita ao Estado adquirir conhecimento do setor, suas atividades e requisitos para o desenvolvimento. (...) Conhecer a realidade é pressuposto essencial para que se possa modifica-la.*¹⁶

Neste sentido cabe ao Estado garantir a eliminação das desigualdades para que então efetivamente faça cumprir o direito fundamental de todo e qualquer cidadão e da sociedade como um todo, posto que somente desta maneira, chegar-se-á no desenvolvimento almejado, muito embora tenha muito ainda a ser trilhado.

15 TRIPPIA, L. M. A discriminação da mulher negra no mercado de trabalho e as cotas raciais. 2014. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação stricto sensu – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2014, p. 96.

16 SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação e Desenvolvimento. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (coord). Regulação e desenvolvimento. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 60

Portanto, tratando-se da necessidade de luta pela igualdade, como um pressuposto garantidor do desenvolvimento, observa-se que a luta pela emancipação da mulher adentra nesta busca, justamente por tratar-se de um direito que deve efetivamente ser cumprido, mas não apenas como um lindo e bonito “bem-estar” oferecido à estas, mas sim, fazendo-a aparecer no contexto social como cidadã capaz de contribuir para o desenvolvimento.

Replica-se o entendimento de Salomão Filho:

*Igualdade de oportunidades, inclusão no mercado, conhecimento das melhores opções econômicas e sociais, cooperação, menos que resultados econômicos passam a compor o quadro valorativo de construção de uma democracia econômica. Aí o verdadeiro impacto desenvolvimentista da análise jurídica.*¹⁷

Todavia, para que haja a efetiva luta pela desigualdade, é necessário que as pessoas que compõem a referida sociedade lutem pelo mesmo objetivo:

*Aqueles que lutam pela igualdade, geralmente, tendem a reduzir as desigualdades e, para que isso aconteça, as instituições sociais devem ser planejadas visando a enfatizar e reforçar, não as diferenças em decorrência de determinadas características ou condições, mas sim a humanidade comum que as unem.*¹⁸

17 SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação e Desenvolvimento. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (coord). Regulação e desenvolvimento. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 57

18 SILVA, Daysy Rafaela da. O consumo na pós-modernidade: efeitos

E, por fim, importa ressaltar e transmitir as sábias palavras do ilustre Joaquim Ferrera Flores:

*“Abramos, pois, as portas à nossa capacidade genérica de fazer. Fundemos espaços de encontro entre as diferenças. Conspiremos pela implantação real da igualdade entre todas e todos. Organizamo-nos para reforçar a fraternidade. Inventemos caminhos políticos para a liberdade.”*¹⁹

Numa luta conjunta dos cidadãos e o efetivo cumprimento do papel do Estado no combate às desigualdades, por intermédio da garantia da liberdade e o conseqüente desenvolvimento, será possível uma sociedade evoluir-se, principalmente, quando se diz respeito aos direitos resguardados à maior parte da população de um Estado, como o Brasil.²⁰

2 A Emancipação da Mulher no Mercado de Trabalho

Observando o decurso da história da humanidade, é possível constatar que o homem sempre esteve num grau de superioridade em relação à mulher, como se tal circunstância decorresse de um fenômeno natural,

nas classes D & E. Campinas: Alínea, 2014. p. 64

- 19 HERRERA FLORES, Joaquim. A reinvenção dos direitos humanos. Tradução por Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009, p. 216
20 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acessado em: 21 nov. 2014.

todavia, a relação de subordinação da mulher para com o homem adveio de uma situação imposta pela sociedade de classes. Neste sentido continua explicando Evelyn Reed:

*De um modo geral, uma das principais características do capitalismo e da sociedade de classes é a desigualdade entre os sexos. Na vida econômica, cultural, política e intelectual, os homens são os amos, enquanto as mulheres cumprem um papel de subordinadas e inclusive de submissas. Só muito recentemente a mulher começou a sair da cozinha e dos quartos das crianças para protestar contra o monopólio do homem. Mas a desigualdade inicial permanece.”*²¹

A mulher que nos dias atuais ocupa um papel relevante no desenvolvimento de toda uma sociedade é também a principal estrela que deve ser vislumbrada numa constelação que vem aparecendo cada dia mais:

*Não há dúvida de que nas últimas décadas a mulher está cada vez mais inserida no mercado de trabalho, buscando por novas formas de participação na sociedade, conquistando o seu espaço, se profissionalizando, estudando mais para disputas o concorrido mercado de trabalho. E isso ocorre tanto em países desenvolvidos como em países em desenvolvimento. Ao longo dos anos, a entrada da mulher no mundo do trabalho vem sendo acompanhada por grande discriminação, não só com relação à qualidade das ocupações, mas principalmente pela desigualdade salarial entre os sexos.”*²²

- 21 REED, Evelyn. O mito da inferioridade da mulher. In: ____. Sexo contra sexo ou classe contra classe. São Paulo: Instituto José Luiz e Rosa Sundemann, 2008. Disponível em: < <http://www.marxists.org/portugues/reed-evelyn/1954/mes/mito.htm> > . Acessado em 18 nov. 2014.

- 22 REZENDE, Elma de Fátima. PEREIRA, Erlândia Silva. Os múltiplos

É neste contexto que a mulher vem sendo inserida atualmente, muito embora à ela ainda não seja garantida a verdadeira igualdade de tratamento com relação aos homens, justamente em razão de uma sociedade machista e preconceituosa, que cria a mulher de uma maneira domesticada, alegando que o é o melhor caminho à ela:

Mas, se a democracia burguesa não realizou o feminismo, criou involuntariamente as condições e as premissas morais e materiais de sua realização. Valorizou [a mulher] como elemento produtor, como fator econômico, ao fazer um uso cada dia mais extenso e intenso de seu trabalho. O trabalho muda radicalmente a mentalidade e o espírito feminino. A mulher adquire, em virtude do trabalho, uma nova noção de si mesma. Antigamente, a sociedade destinava à mulher o matrimônio ou o concubinato. No presente, a destina, antes de tudo, ao trabalho. Este fato mudou e elevou a posição da mulher na vida. Aqueles que contestam o feminismo e seus progressos com argumentos sentimentais e tradicionalistas pretendem que a mulher seja educada apenas para o lar. Mas, isto quer dizer, praticamente, que a mulher deve ser educada apenas para as funções de mulher e de mãe. A defesa poética do lar é, na realidade, uma defesa da servidão da mulher. Ao invés de enobrecer e dignificar o papel da mulher, o diminui e o rebaixa. A mulher é algo mais que uma mãe e uma fêmea, assim como o homem é algo mais que um macho.²³

papéis da mulher trabalhadora: um olhar do serviço social. Revista da Católica 2, Uberlândia, v. 3, n. 5, jan/jul. 2011. Disponível em: <<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv3n5/artigo17.pdf>>. Acesso em 01 dez. 2014.

23 MARIÁTEGUI, José Carlos. As reivindicações Feministas. O marxismo, a mulher e a questão sexual. Tradução Giovane Zuanazzi. Creative

Ao conhecer a si própria, a mulher é capaz de atitudes que nem ela mesma tinha conhecimento, descobrindo uma nova pessoa com habilidades além daquelas destinadas ao lar e à maternidade – sem se discriminar tais atividades, que com tanta dedicação e zelo devem ser realizadas.

O desenvolvimento é algo inato e necessário que o Estado deve oferecer ao seu povo, considerando justamente seu novo papel de garantidor da eliminação das desigualdades existentes, deve este preocupar-se não apenas com o crescimento desenfreado e de qualquer maneira, mas também, deve comprometer-se em realizar o devido acompanhamento para a evolução de seus cidadãos discriminados, advindos das margens da sociedade que os exclui – consciente ou inconscientemente – do conteso desenvolvimentista.

Atualmente, o mundo como um todo ultrapassa inúmeras crises, o que, na maioria dos casos, lhe impede o verdadeiro e real desenvolvimento, tornando-os complexos e de difícil resolução, conforme afirma Boaventura Santos:

Os problemas com que as sociedades contemporâneas e o sistema mundial se confrontam no fim do século são complexos e difíceis de resolver. (...) Eis um breve resumo dos problemas que identifiquei na análise precedente. (...) São os problemas da degradação ambiental,

Commons: Lima, 1924. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/mariategui/1924/12/19.htm>>. Acessado em 29 out. 2014.

*do aumento da população e do agravamento das disparidades de bem-estar entre o centro e a periferia, tanto ao nível mundial, como ao nível de cada um dos Estados que o compõem.*²⁴

Depreende-se que, dentre os inúmeros motivos que impedem o desenvolvimento dos Estados, é possível encontrar que as disparidades de bem-estar entre os desiguais, aqueles que se encontram marginalizados e alheios à sociedade, é algo preocupante e que necessita de cuidados por parte do Estado.

Quanto aqueles pertencentes à margem da sociedade, entende Jorge Miranda:

*Está em causa, antes de mais, o reconhecimento aos cidadãos pertencentes a uma minoria dos mesmos direitos e das mesmas condições de exercício dos direitos dos demais cidadãos. Mas não basta evitar ou superar a discriminação. É necessário assegurar o respeito da identidade do grupo e propiciar-lhe meios de preservação e de livre desenvolvimento. Donde a atribuição de direitos particulares – de direitos fundamentais próprios desses grupos, de caráter individual ou institucional – e a prescrição ao Estado de correspondentes incumbências.*²⁵

Assim também manifesta-se Amartya Sen:

É difícil compreender o mérito prático dessas adaptações para as pessoas em posições cronicamente adversas: é uma maneira de

24 SANTOS, Boaventura de Sousa. O norte, o sul e a utopia. In: _____. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 319.

25 MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 90

*viver em paz com as privações persistentes. Mas as adaptações também têm o efeito de distorcer a escala de utilidades sob a forma de felicidade ou satisfação de desejos. Com relação ao prazer ou à satisfação de desejos, as desvantagens dos desesperadamente carentes podem então parecer ser muito menores do que mostraria uma análise mais objetiva do grau de sua privação e falta de liberdade. A adaptação das expectativas e percepções tende a desempenhar um papel especialmente importante na perpetuação das desigualdades sociais, incluindo a privação relativa das mulheres.*²⁶

Quando se trata de minorias, é possível elucidar aqueles que continuamente lutam por um espaço na sociedade, um reconhecimento de sua condição e uma igualdade proporcionada pelo Estado. Neste contexto, é possível encontrar a figura da mulher, que continuamente oprimida na história da humanidade, vem diariamente lutar por seu reconhecimento, numa sociedade machista.

Relativo à figura da mulher e seu desenvolvimento, Martha Nussbaum expõe:

Critical moral principles are especially urgent when we consider women's situation, as particularly vulnerable people in a time of rapid economic change. If we consider each person as worthy of regard, as an end and not just a means, (...).

(...)

Considerations of justice for women have been disproportionately silenced in many debates about international development; it is

26 SEM, Amartya. A ideia de justiça. Tradução por Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 317.

*only fitting, then, that they should be a central focus of a project aimed at constructing basic political principles for all.*²⁷

Assim sendo, a mulher, mesmo depois de muito lutar para conseguir um espaço na sociedade, ainda não possui um lugar compatível com sua capacidade, posto que sua marginalização acontece diariamente, nos diferentes meios em que vive, seja na comunidade, no trabalho ou até mesmo na família.

Tratando do anseio pelo desenvolvimento da mulher:

*A evolução exigida na igualização fática da mulher ao homem exige muito mais. Ela requer seu desenvolvimento pleno, portanto, atendendo, repita-se, a critérios objetivos (emprego, renda, posição, titulação, qualificação profissional, etc.) e subjetivos (autoestima, relacionamento, maternidade, etc.), não servindo a viabilização de acesso a alguns apenas, mesmo de quase todos, porque a dignidade da mulher não comporta meios-terminos.*²⁸

A opção pelo seu próprio desenvolvimento deve ser realizado pela própria mulher, sem interferência de qualquer outro ser que, externamente, tanta lhe impor como deve agir, ser ou fazer. Esta escolha pelo próprio

27 NUSSBAUM, Martha C. Women and human development: the capability approach. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 32-33

28 PELLEGRINELLO, Ana Paula. Reprodução humana assistida: a tutela dos direitos fundamentais das mulheres. Curitiba, Juruá, 2014, p. 72.

desenvolvimento – tanto no âmbito social, profissional ou familiar – cabe apenas à mulher que, de uma maneira ou de outra, deve cuidar de sua própria vida, lutando continuamente por seus interesses.

Passou a época em que a mulher era apenas uma pessoa qualquer guiada por aquilo que lhe era imposto pelo Estado, sociedade ou família – neste sentido, destaca-se a figura do marido, que a pouco, a submetia ao desenvolvimento que ele mesmo escolhia, como casar e ser mãe – inclusive, permanecendo às escuras por não ter voz própria ou mesmo ideal de vida, de desenvolvimento e de crescimento.

Como um grande salto para a evolução da igualdade no Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, além do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, no art. 1º, III, ainda contempla no art. 3º, II e IV, como dois objetivos fundamentais da República, respectivamente, a garantia do desenvolvimento e a promoção do bem de todos, inclusive com relação à discriminação de sexo.

Celso Antônio Bandeira de Mello trata acerca do princípio da igualdade, neste sentido:

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende afirmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade,

*assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos.*²⁹

Muito embora previsto na Carta Magna, este não foi suficiente para eliminar as discriminações e constantes diferenciações realizadas entre homens e mulheres, sendo que, estas, mesmo demonstrando sua total capacidade de competição em igual nível, principalmente no que diz respeito ao mercado de trabalho, ainda é inferiorizada, principalmente na questão salarial³⁰.

Como dito anteriormente, a luta pela desigualdade de gêneros é importante e necessita de melhorias a cada dia, em todos os níveis possíveis, seja social, profissional ou familiar, a mulher necessita conquistar o lugar que realmente merece, cumprindo efetivamente seu papel, inclusive por ser o único gênero capaz de gerar um outro ser dentro de si, o que veementemente, já demonstra sua força e capacidade de superar qualquer obstáculo.

Todavia, é necessário mais do que isso, para emancipar efetivamente a mulher, é preciso que o

29 MELLO. Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 18.

30 Segundo estudo publicado pelo Observatório de Gênero, a pesquisa realizado pelo Banco Inter-americano de Desenvolvimento, comprovou que o salário mensal das mulheres é cerca de 30% inferior, comparado ao dos homens. Disponível em <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/homens-recebem-salarios-30-maiores-que-as-mulheres-no-brasil/>. Acesso em 26 nov. 2014.

Estado inclua em seu complexo legislativo afim de afirmarem as conquistas jurídicas obtidas pela mulher, já que a previsão constitucional não é suficiente para tal situação. Assim veja:

*Por emancipação têm-se as conquistas jurídicas, obtidas no campo do direito. Podem ser citados, como exemplos, a igualdade de direitos, o direito de voto, a licença-maternidade, a estabilidade da gestante, a paridade salarial, assim como o direito de estudar, de trabalhar, de exercer uma profissão. Diz-se que a libertação não foi efetivamente alcançada, pois a mulher ainda permanece subjugada, com relação aos afazeres domésticos, aos cuidados com os filhos, à moral diferenciada.*³¹

Assim é possível constatar que a emancipação da mulher é necessária para a evolução da igualdade material entre os gêneros, porém e infelizmente, é sabido que para se alcançar a verdadeira igualdade, é necessária a discriminação no âmbito moral, o que por muitas vezes, é o pior de todos e impossível de ser controlado pelo Estado ou pelo Direito.

Exemplificando a possibilidade de mudança nos paradigmas advindos das gerações anteriores, Jessé Souza explica como pode acontecer:

31 CRUZ, P. L. A questão da mulher sob o olhar crítico da filosofia do direito. *Revista Crítica do Direito*, São Paulo, vol. 32, n. 1, mar/2012. Disponível em: <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-32/a-questao-da-mulher-sob-um-olhar-critico-da-filosofia-do-direito>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

Neste sentido, o senso comum possui uma face bifronte como o Deus Juno. Por um lado o senso comum nos transmite conhecimentos pragmáticos fundamentais como nos esclarecer sobre como descontar um cheque, pegar um ônibus ou andar no trânsito das grandes cidades. Por outro, reproduz os esquemas do poder dominante, que só podem se perpetuar enquanto tal se as causas da dominação e da desigualdade injustas nunca puderem ser reveladas. Num contexto como o nosso, em que o “mito da brasilidade” duplica e potencializa a repressão de consensos injustos e a perpetuação de privilégios, o processo de aprendizado moral e político, tanto individual quanto coletivo, é dificultado a um nível máximo.

Mas isso não significa uma condenação para a eternidade. Tudo que foi feito pelo homem pode ser desfeito por ele. Começar a perceber as contradições e conflitos por baixo da superfície de harmonia e de unidade é sempre o melhor caminho para qualquer novo aprendizado.³²

Portanto, ainda há esperança de alterar qualquer senso comum anteriormente enraizado em cada pessoa, bastando apenas o reconhecimento da necessidade de mudar e sua efetiva vontade de alcançá-la, o que é capaz de conduzir à emancipação não apenas da mulher, como se discute no presente estudo, mas também de uma libertação do que é comum.

O assunto relativo à emancipação da mulher, não é recente, pois já em 1919, Lênin já tratava a respeito:

A mulher, não obstante todas as leis libertadoras, continua uma escrava doméstica, porque é oprimida, sufocada, embrutecida,

32 SOUZA, Jessé. Senso comum e justificação da desigualdade. In: _____. Ralé Brasileira: quem é e como vive. Belo Horizonte: UFMG, 2009, p. 48.

humilhada pela mesquinha economia doméstica, que a prende à cozinha, aos filhos e lhe consome as forças num trabalho bestialmente improdutivo, mesquinho, enervante, que embrutece e oprime. A verdadeira emancipação da mulher, o verdadeiro comunismo, só começará onde e quando comece a luta das massas (dirigida pelo proletariado, que detém o poder do Estado), contra a pequena economia doméstica ou melhor, onde comece a transformação em massa dessa economia na grande economia socialista.

(...) Os restaurantes populares, as creches e jardins de infância: eis os exemplos de tais germes, os meios simples, comuns, que nada têm de pomposo, de grandiloquente, de solene, mas que são realmente capazes de emancipar a mulher, que são realmente capazes de diminuir e eliminar — dada a função que tem a mulher na produção e na vida social — a sua desigualdade em relação ao homem. Esses meios não são novos: foram criados (como em geral todas as premissas materiais do socialismo), pelo grande capitalismo; no capitalismo, porém, em primeiro lugar constituíam uma raridade e, em segundo lugar — e isso é particularmente importante — eram ou empresas comerciais, com todos os seus piores lados: especulações, corrida ao lucro, fraude, falsificações, ou «acrobacias da filantropia burguesa», que eram por justa razão odiadas e desprezadas pelos melhores operários.³³

O papel emancipador do Estado em relação à mulher se faz totalmente necessário em razão das mazelas à que ela é submetida diariamente, no sentido de ver-se inibida de realizar determinadas atividades, posto os

33 LÊNIN, V. I. A contribuição da mulher na construção do socialismo. In: _____. O Socialismo e a emancipação da mulher. Rio de Janeiro: Editorial Vitória, 1956. Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/lenin/1919/07/28.htm>. Acessado em 29 out. 2014.

constantes ataques preconceituosos e maliciosos, sendo que atualmente é totalmente inadmissível qualquer situação desta. Assim, exige-se do Estado, não apenas a garantia do exercício de seus direitos fundamentais, mas também, cobra-se do Estado a efetiva garantia de respeito e tutela destes.

Acerca do reconhecimento da efetiva emancipação, Luiz Gonzaga de Souza assim relata:

Com este clima de subordinação e bloqueamento da participação feminina nas atividades cotidianas da vida e, da mesma forma, está-se fazendo política; porém, não existem condições de se ter uma emancipação rápida das mulheres, no sentido da igualdade dos direitos e obrigações, mas tão somente de buscar espaço para ditar as suas normas. O direito da mulher como ser humano deve ser sagrado, para que o mundo progrida e avance dentro dos princípios de equidade, de perseverança e de amor; pois, uma vida com atritos, com pejejas e ditudura, não pode progredir de maneira que proporcione a todos os seres vivos, um bem-estar para todos os animais racionais do planeta terra.³⁴

Entende-se que necessário se faz a emancipação da mulher, porém, que este ocorra de maneira gradativa, zelando sempre pelo bem-estar dela, voltado à sua satisfação e pleno desenvolvimento, exaltando suas capacidades e promovendo os princípios.

34 SOUZA, Luiza Gonzaga de. A mulher na sociedade atual. In: _____. Memórias de economia: a realidade brasileira. Disponível em: < <http://www.eumed.net/coursecon/libreria/2004/lgs-mem/lgs-mem.htm> > Acessado em: 1 dez. 2014.

3 As Políticas Públicas como um “Novo” Papel do Estado para a Efetiva Emancipação Feminina

Mais do que nunca, é dever do Estado promover a luta pela igualdade, para que se tornem eficazes os direitos por ele instituídos, necessitando, para tanto, implementar entre os cidadãos um igualdade de oportunidade de tratamento, mediante a ampliação de sua intervenção nas relações intersubjetivas e privadas.

Portanto, assim define-se políticas públicas:

O conceito de políticas públicas, desse modo, pressupõe um modelo de ação, ou programa, ou atividade pública, o que torna evidente o comprometimento das funções estatais na realização de metas para efetivar os direitos fundamentais previstos na Magna Carta. Esta, por sua vez, dá a direção e regula a atuação do Estado, representando através de seus três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).³⁵

Neste mesmo sentido, conceitua Cristiane Derani:

(...) um fenômeno oriundo de um determinado estágio de desenvolvimento da sociedade. É fruto de um Estado complexo

35 TRIPPIA, L. M. A discriminação da mulher negra no mercado de trabalho e as cotas raciais. 2014. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação stricto sensu – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2014, p. 97.

que passa a exercer uma interferência direta na construção e reorientação dos comportamentos sociais, O Estado para além do seu papel de política, ganha dinâmica participativa na vida social, moldando o próprio quadro social por uma participação pelo poder de impor e pela coerção.³⁶

Diante do contínuo desenvolvimento da sociedade – aquele que efetivamente acontece e o almejado – é necessário que o Estado, acompanhando o anseio social, promova condições de garantir ao cidadão a realização dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Relativamente à intervenção do Estado e dos cidadãos na promoção de uma melhor condição social, assim escrevem Rodrigo Cristiano Diehl e Marli Marlene Moraes da Costa:

Há determinadas razões que favorecem o interesse pelas políticas públicas e pelo seu devido estudo, uma delas é impulsionada pela crescente intervenção do Estado e a complexidade dos governos atuais. Assim, as políticas públicas servem como fomentadoras de uma sociedade formada por cidadãos, que desempenham papéis ativos e que não passam de meros figurantes diante da construção e desenvolvimento da nação. A possibilidade de desenvolver indivíduos preocupados com a melhora na sua qualidade de vida é o passo que precede o fortalecimento de uma rede de cidadãos que responderá com ações voltadas para toda a comunidade.³⁷

36 DERANI, Cristiane. Política pública e a norma política. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 131.

37 DIEHL, Rodrigo Cristiano. COSTA, Marli Marlene Moraes da. Em busca

A fim de promover uma maior consciência nos cidadãos, cabe ao Estado promover atividades capazes de cumprir sua meta, contando com o auxílio da Carta Magna que infelizmente, não é suficiente para garantir, mas é o primeiro passo.

Neste sentido manifesta-se Ana Paula Pellegrinello:

E para que tudo isso seja viável, o Estado também deve cumprir seu papel não apenas legislando de modo a (tentar) coibir discriminações contra a mulher, sob ameaça de sanção, mas igualmente promovendo a conscientização e maximizando a igualdade entre os gêneros por meio de políticas públicas, de ações afirmativas, e por especial consideração de que ela (a igualdade) constitui direito fundamental.³⁸

Cumprindo seu papel de garantidor da igualdade por ele indicada, o Estado deve promover, das maneiras mais compatíveis e efetivas, a emancipação da mulher, no âmbito de afirmar à esta seu efetivo e condizente papel na sociedade, seja como esposa, mãe, profissional ou simplesmente, mulher.

Promovendo a efetiva igualdade de gêneros, deve o Estado realizar políticas públicas em diferentes âmbitos, senão veja:

do vale encantado na era da globalização: o papel das políticas públicas na consolidação da cidadania. Revista Jurídica Unicritiba, Curitiba, v. 2, n. 35, 2014. Disponível em: < <http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/index>> . Acesso em: 18 nov. 2014.

38 PELLEGRINELLO, Ana Paula. Reprodução humana assistida: a tutela dos direitos fundamentais das mulheres. Curitiba, Juruá, 2014, p. 67-68.

Um dos mecanismos que podem ser utilizados, consiste na promoção de políticas públicas sociais, que visem a garantir igualdade material da mulher. Entre as políticas públicas que podem ser adotadas pelo Estado brasileiro, sugerimos a inserção de “tarefas domésticas” e “orientação sexual” na grade escolar; a promoção de palestras nas escolas, no serviço público, nas empresas públicas ou privadas visando à conscientização da população acerca da importância de se conferir tratamento igualitário entre homens e mulheres do ponto de vista moral, social e sexual; a ampliação da licença-paternidade, passível de ser usufruída pelo pai após o término da licença-maternidade; a possibilidade de o período de quatro ou seis meses de licença conferida à mãe, ser utilizado pelo pai, quando assim convier a família.

Políticas públicas igualmente podem ser destinadas à conscientização das mulheres de suas possibilidades fora do âmbito do lar, do direito ao sexo saudável, prazeroso e seguro. Devem voltar-se, ainda, ao esclarecimento dos homens, especialmente nas regiões em que predomina o pensamento machista e patriarcal.³⁹

Da mulher dos tempos atuais, é esperado o desenvolvimento próprio, da melhor maneira possível e de acordo com suas opções, sejam elas destinadas aos afazeres domésticos, profissionais, matriarcais, conjugais, ou qualquer outro que ela venha a optar por desenvolver.

Não pode deixar de salientar o papel político que a mulher vem alcançando atualmente, demonstrando-

³⁹ CRUZ, P. L. A questão da mulher sob o olhar crítico da filosofia do direito. Revista Crítica do Direito, São Paulo, vol. 32, n. 1, mar/2012. Disponível em: <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-32/a-questao-da-mulher-sob-um-olhar-critico-da-filosofia-do-direito>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

se o ápice inclusive, com a reeleição da Presidenta do Brasil, muito embora, ainda exista muito caminho a percorrer, inclusive projeto de lei determinando um número mínimo de mulheres a ocuparem os cargos políticos no país.

Considerando o espaço que a mulher vem alcançando no âmbito político, assim esclarece Laila Iafat Goes Barreto:

Enfim, enquanto os espaços políticos tradicionais encontravam-se impermeabilizados para as mulheres, diante da produção de linguagens de comando baseadas na exclusão de gênero, elas foram organizando-se em formas alternativas de atuação, consolidando-se paulatinamente como sujeitos coletivos e políticos. Assim, foram capazes de, agindo estrategicamente sobre os discursos dominantes, conferir visibilidade para os problemas de gênero, sendo a descoberta do universo político, por meio das lutas pelo direito de voto, o ponto de mutação capaz de gerar esse processo de abertura linguística de possibilidades para a atuação feminina.

Tal processo, saliente-se, continua em desenvolvimento nos dias atuais, não se considerando aqui que a luta feminina acabou com a vitória no debate sufragista, ou que a mulher ocupa plano de igualdade de oportunidades sociais com os homens. Ao revés, considera-se tal ponto na história apenas como um impulsionador de uma série de mudanças desenvolvidas até hoje e capazes de garantir à mulher o seu espaço atual na sociedade brasileira. Esse espaço ainda é pequeno se comparado com o ocupado pelos homens, mas é enorme quando relacionado a momentos históricos passados. Enfim, ainda há muito a ser feito no que diz respeito ao debate de gênero, mas o primeiro passo já foi há muito tempo dado, abrindo os caminhos para o surgimento da nova mulher brasileira.⁴⁰

⁴⁰ BARRETO, Laila Iafat Goes. O direito de voto como marco da

Tratando acerca da importância das políticas públicas:

Políticas públicas eficientes e leis específicas e pensadas na perspectiva e gênero podem contribuir para o empoderamento das mulheres e para minimizar os problemas advindos das situações de violência. As políticas públicas concebidas sob a ótica de gênero efetivam e tendem a universalizar os direitos das mulheres já legalmente instituídos, mas vivenciados ainda por uma minoria de mulheres (brancas, urbanas, de classe média alta e maior grau de instrução). As políticas públicas voltadas à equidade entre os sexos não realizam todo o projeto de transformação da sociedade, mas constituem grande instrumento no combate às desigualdades, contribuindo efetivamente para a garantia dos direitos fundamentais a todos.⁴¹

Cabe ao Estado formular políticas de desenvolvimento, havendo um limite entre o poder de descentralizar sua obrigatoriedade enquanto detentor das atividades inerentes ao desenvolvimento, cumprindo devidamente os ditames constitucionais. A necessidade de concretização de direitos se realiza por intermédio das prestações positivas do Estado, considerando

penetração feminina na esfera pública e seus reflexos na retórica social de estruturação do poder. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4063, 16 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31008>>. Acesso em: 1 dez. 2014.

41 CAVALCANTI, Stela Valéria. Os direitos humanos das mulheres – análise dos instrumentos internacionais de proteção. In: RIBEIRO, Mara Rejane. RIBEIRO, Getúlio (orgs.). Educação em direito humanos e diversidade: diálogos interdisciplinares. Maceió: EDUFAL, 2012, p. 420.

que os obstáculos que surgem à concretização dessas obrigações devem ser elucidados para que se busque uma superação, por uma reestruturação, de modo que os interesses e os direitos sociais sejam garantidos com o desenvolvimento de políticas públicas⁴².

Relativamente às políticas públicas voltadas à emancipação da mulher, é necessário que o Estado volte sua preocupação em efetivamente promover sua cidadania e não apenas promover meios de efetivar seus papéis.

Neste sentido manifesta-se Cássia Maria Carlotto:

As políticas públicas realmente preocupadas com a cidadania e a emancipação das mulheres e não com a instrumentalização de seus papéis na esfera reprodutiva devem, portanto, incluir a perspectiva de gênero. Como aponta Fontes (1993), o cotidiano mascara a existência de uma determinação social dada pelo gênero, ampliada e reformulada pelo sistema de relações predominantes. A perspectiva de gênero permite trabalhar com a desagregação dos grandes dados demográficos e com o reconhecimento dos papéis diferenciados, interesses e necessidades de homens e mulheres operando uma transformação nas duas abordagens tradicionais do planejamento: a setorial e a integrada.⁴³

42 BERCOVICI, Gilberto. Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 143-161.

43 CARLOTTO, Cássia Maria. Políticas Públicas, gênero e família. Serviço Social em Revista, Londrina, v. 5, n. 1. Disponível em: < http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v5n1_cassia.htm>. Acesso em: 18 nov. 2014.

Portanto, as mulheres necessitam que a seu favor, seja concedida maior oportunidade de demonstrar suas capacidades, inclusive quando opta por exercer uma atividade específica, ou quando deseja concentrar outras atividades, como por exemplo, estudar, trabalhar, ser mãe, esposa e dona de casa, sem que para isso, tenha que abdicar de qualquer opção que realizou em sua vida.

Quando a mulher opta por exercer várias funções, é porque as realiza com muito esmero e atitude, com a máxima capacidade em cada uma delas, sem frustrar qualquer um que esteja ao seu redor ou deixar de entregar cada resultado almejado.

Considerando que é da mulher a opção por seu próprio desenvolvimento, atualmente observa-se que muitas delas, em algum momento da vida, vêm optando por (re)adentrar no mercado de trabalho, sob a justificativa de tal situação lhes proporcionar uma independência e importância maior no contexto em que se encontra inserida.

Entretanto, àquelas que optam, concomitantemente, à maternidade e ao mercado de trabalho, deparam-se com difíceis situações, como aquela onde se deve deixar o filho sob os cuidados de outrem para atuarem no campo profissional que optaram.

Neste sentido:

Pensando nessas mulheres que se encontram nas áreas marginalizadas, depara-se com os sujeitos privilegiados neste capítulo, as mulheres que por estarem inseridas no mercado de trabalho, e que por morarem em locais considerados periféricos, deparam-se com situações complexas, que as colocam frente a frente com um problema que mexe com a estrutura familiar, que é a guarda de seus filhos enquanto estão no trabalho. Mediante esse impasse muitas mulheres se organizam para obterem um espaço específico para seus filhos ficarem enquanto estão trabalhando, que serão as creches.⁴⁴

A dissonância entre o ingresso da mulher no mercado de trabalho, conflita com a situação daquelas que também optaram pela maternidade como um desenvolvimento particular, sendo que para tanto, inclui-se a situação da desigualdade e portanto, a necessidade do Estado, por intermédio de políticas públicas, efetivar e garantir – tendo em vista a já existente previsão legal acerca da garantia de creches por parte do Estado⁴⁵ – que se cumpra.

O exemplo da necessidade das creches é apenas um, dentre vários aqueles que a mulher necessita para que efetivamente seja reconhecida, social e juridicamente, de maneira igualitária com relação aos homens.

44 LÚCIA, Alessandra Aparecida. A tríade mulher-mãe-trabalhadora: a creche como uma conquista. In: XXII Simpósio Nacional de História, João Pessoa, 2003. Disponível em: < <http://anpuh.org/anal/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S22.019.pdf>> Acessado em: 28 nov. 2014.

45 Art. 7º, XXV e art. 208, IV da Constituição Federal; art. 4º, 29 e 30 da Lei 9.394/96; art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe ao Estado e ao setor privado – uma vez observando-se a função social da empresa – concomitantemente, atuarem no sentido de, conjuntamente, realizarem todas as políticas necessárias para garantir à mulher seu verdadeiro papel de mulher, como um ser com inúmeras habilidades e capacidade de desenvolvimento impar.

A empresa é tida como um dos pilares para a realização do desenvolvimento econômico nacional, conforme previsto no art. 170⁴⁶ da Constituição Federal, motivo pelo qual, necessita estar efetivamente presente nesta demanda, inclusive quando tratado da emancipação da mulher.

46 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Em conjunto com o Estado – sem diminuindo a importância deste no desenvolvimento nacional – há de se considerar o efetivo papel da empresa, quando exigido, nos dias atuais, a função social da empresa como garantidor de um progresso social justo e solidário.

Tratando da possibilidade de colaboração dos setores privados para a efetivação da emancipação da mulher, importa transcrever:

Por outro lado, é inegável o fato de que os agentes econômicos com o maior poder financeiro (instituições bancárias, empresas, indústrias, entidades governamentais de economia mista, etc.) também podem contribuir para a proliferação e a abertura de novos caminhos para a conquista de espaço feminino no ambiente laboral. Notadamente ainda é incipiente a quantidade de mulheres em altos cargos de gestão, justamente em função do histórico citado. É correto afirmar também que mulheres em mesma função dentro de empresas ainda ganham menos que homens. Então, o que fazer para que esta conjuntura se transforme? A palavra-chave é conscientização, não somente de homens que podem mudar este cenário, mas também das mulheres que se sujeitam a subserviência, apesar de possuírem a mesma capacidade de realização e aprendizado que os homens.⁴⁷

Destrinchando o citado acima, é importante salientar que para garantir a efetiva inibição da discriminação com

47 SOUZA, Gilgrice Nunes de. Inclusão feminina no mercado de trabalho: função social da propriedade empresarial ou responsabilidade social? In: SALGADO, Rita de Cássia Falleiro. NASCIMENTO, Juliana Oliveira. Bioética e Sustentabilidade. Curitiba: Instituto Memória, 2014, p. 85.

relação às mulheres, é fundamental a necessidade de todos os setores sociais colaborarem para o desenvolvimento da mulher e sua emancipação, inclusive no âmbito empresarial.

Todavia, há de se destacar a parte final da citação colacionada acima, no que diz respeito à conscientização, quando trata principalmente que referida conscientização deve ser realizada também nas próprias mulheres, que por se sentirem reprimidas e necessitadas, se submetem a situações humilhantes, muito embora exerçam atividades em igual nível, ou até superior, ao que os homens.

Por incrível que possa parecer, o pensamento machista não vem apenas dos homens, mas também das próprias mulheres – predicado este muitas vezes incutido em sua essência desde as gerações anteriores e transmitido, da mesma maneira, às futuras – que se julgando inferiores, aceitam realizar qualquer tipo de trabalho em qualquer condição.

Ora, isso jamais deve ser aceito na contemporaneidade, vez que a mulher tem poder para optar por aquilo que deseja, escolher o próprio desenvolvimento, de acordo com seus interesses, sem que para isso, tenha que se submeter a qualquer a qualquer desmande imposto pela sociedade.

Neste sentido, importa ressaltar:

A norma material não muda a realidade dos fatos sociais. Não estabelece o “ser”, apenas o “dever ser”. É que a vontade dos homens, quando bem dirigida, é a única capaz de transformar a realidade social em algo melhor, com capacidade de evoluir em direção àquele mundo que todo homem de bem deseja deixar como herança para os seus filhos.⁴⁸

Portanto, é necessário que a mudança inicial ocorra a partir de cada indivíduo que, almejando o melhor, possa auxiliar na construção de uma realidade diferente para as futuras gerações, incluindo nisto, a luta pela igualdade dos gêneros e a efetiva emancipação da mulher no contexto em que vive, transferindo-a toda a responsabilidade por eleger o seu melhor desenvolvimento.

Considerações Finais

Muito embora exija-se que o Estado garanta uma maior efetividade de seu papel como garantidor da emancipação da mulher, é necessário que este, em conjunto com a própria sociedade promova todo o necessário para a efetivação dos direitos da mulher.

A promoção da igualdade feminina desenvolve-se no sentido de garantir à ela o devido respeito perante suas opções e estilos de vida que decidir, pois ela

48 MEDEIROS, Erivaldo Henrique de Melo. Estado e jurisdição na sociedade contemporânea: mutações do processo e alterações na jurisdição pública. Recife: UFPE, 2011, p. 115.

própria é capaz de gerir seus próprios desejos e realizá-los da melhor maneira que lhe convier.

À mulher, cabe o mais esmerado de todas as admirações, pois é ela quem desenvolve toda uma sociedade, sendo mãe, esposa, trabalhadora, estudante, dona de casa, ou qualquer outra qualidade que queiram lhe proporcionar, sendo que, muitas vezes, de maneira concomitante, garante aqueles que estão ao seu redor o melhor bem-estar, sentindo-se amparados.

Portanto, é dever do Estado, como garantidor do princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionar, pelos mais diversos meios, o desenvolvimento capaz de ocasionar a verdadeira e efetiva emancipação da mulher, nos diferentes âmbitos em que convive.

Ademais, em parceria com os entes privados, o real desenvolvimento do país deve ser alcançado, por intermédio de políticas públicas capazes de satisfazer os anseios e desejos das mulheres, respeitando-os e fazendo valer suas opções, seja no âmbito pessoal, social ou profissional.

A garantia de uma melhor qualidade de vida às mulheres favorece toda uma sociedade que se beneficiará de todas as suas habilidades, sem se obstar das obrigações que lhe optou assumir.

Sem mais se deparar com desprezo relacionado às situações em que a mulher é exposta, deve a sociedade, juntamente com o Estado promover o melhor desenvolvimento – aquele que a mulher optar como melhor para si – e auxiliá-la no cumprimento do objetivo.

Todavia, para se alcançar uma verdadeira emancipação é necessário observar a grande lição de Amartya Sen:

O grande alcance da condição de agente das mulheres é uma das áreas mais negligenciadas nos estudos sobre o desenvolvimento e requer correção urgente. Pode-se dizer que nada atualmente é tão importante na economia política do desenvolvimento quanto um reconhecimento adequado da participação e da liderança política, econômica e social das mulheres. Esse é, de fato, um aspecto crucial do “desenvolvimento como liberdade”.⁴⁹

Capaz de cumprir com seu papel de provedor da dignidade da pessoa humana e garantindo o desenvolvimento da melhor maneira possível, deve o Estado prevenir qualquer tipo de desigualdade para com as mulheres e gerar, à elas, o melhor bem-estar a que já esteve proposto.

49 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 210, p. 263.

Referências

- BARRETO, Laila Iafah Goes. O direito de voto como marco da penetração feminina na esfera pública e seus reflexos na retórica social de estruturação do poder. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4063, 16 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31008>>. Acesso em: 1 dez. 2014.
- BERCOVICI, Gilberto. Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 01 dez. 2014.
- _____. Lei 8.069, de 13 jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acessado em: 01 dez. 2014.
- _____. Lei 9.394, de 20 dez. 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> Acessado em: 01 dez. 2014.
- CAMARGO, A. M. J. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico. 2010. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação stricto sensu – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2010.
- CARLOTO, Cássia Maria. Políticas Públicas, gênero e família. Serviço Social em Revista, Londrina, v. 5, n. 1. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v5n1_cassia.htm>. Acesso em: 18 nov. 2014.
- CAVALCANTI, Stela Valéria. Os direitos humanos das mulheres – análise dos instrumentos internacionais de proteção. In: RIBEIRO, Mara Rejane. RIBEIRO, Getúlio (orgs.). Educação em direito humanos e diversidade: diálogos interdisciplinares. Macció: EDUFAL, 2012.
- CRUZ, P. L. A questão da mulher sob o olhar crítico da filosofia do direito. Revista Crítica do Direito, São Paulo, vol. 32, n. 1, mar/2012. Disponível em: <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-32/a-questao-da-mulher-sob-um-olhar-critico-da-filosofia-do-direito>>. Acesso em: 18 nov. 2014.
- DERANI, Cristiane. Política pública e a norma política. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DIEHL, Rodrigo Cristiano. COSTA, Marli Marlene Moraes da. Em busca do vale encantado na era da globalização: o

papel das políticas públicas na consolidação da cidadania. *Revista Jurídica Uncuritiba*, Curitiba, v. 2, n. 35, 2014. Disponível em: < <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/index>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

FERREIRA, Daniel. A licitação pública no Brasil e sua finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GABARDO, Emerson. Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GRAU, Eros Roberto. As formas de atuação do Estado em relação ao processo econômico; a noção de atividade econômica; o direito econômico. In: _____. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. São Paulo: Malheiros, 2010.

HERRERA FLORES, Joaquim. A reinvenção dos direitos humanos. Tradução por Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acessado em: 21 nov. 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. A concepção de um Estado “Regulador”. In: _____. *O direito das agências reguladoras independentes*. São Paulo: Dialética, 2002.

LÊNIN, V. I. A contribuição da mulher na construção do socialismo. In: _____. *O Socialismo e a emancipação da mulher*. Rio de Janeiro: Editorial Vitória, 1956. Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/lenin/1919/07/28.htm>. Acessado em 29 out. 2014.

LÚCIA, Alessandra Aparecida. A tríade mulher-mãe-trabalhadora: a creche como uma conquista. In: XXII Simpósio Nacional de História, João Pessoa, 2003. Disponível em: < <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S22.019.pdf>> Acessado em: 28 nov. 2014.

MADUEÑO, Raul. et al. *Instituciones de derecho publico*. Buenos Aires: Macchi, 1997.

MARIÁTEGUI, José Carlos. *As reivindicações Feministas. O marxismo, a mulher e a questão sexual*. Tradução Giovane Zuanazzi. Creative Commons: Lima, 1924. Disponível em: < <http://www.marxists.org/portugues/mariategui/1924/12/19.htm>>. Acessado em 29 out. 2014.

MEDEIROS, Erivaldo Henrique de Melo. *Estado e jurisdição na sociedade contemporânea: mutações do processo e alterações na jurisdição pública*. Recife: UFPE, 2011.

MELLO. Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

- MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- NUSSBAUM, Martha C. Women and human development: the capability approach. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- Observatório de Gênero, Disponível em <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/homens-recebem-salarios-30-maiores-que-as-mulheres-no-brasil/>. Acessado em 26 nov. 2014.
- PELLEGRINELLO, Ana Paula. Reprodução humana assistida: a tutela dos direitos fundamentais das mulheres. Curitiba, Juruá, 2014.
- REED, Evelyn. O mito da inferioridade da mulher. In: _____. Sexo contra sexo ou classe contra classe. São Paulo: Instituto José Luiz e Rosa Sundermann, 2008. Disponível em: < <http://www.marxists.org/portugues/reed-evelyn/1954/mes/mito.htm> > . Acessado em 18 nov. 2014.
- REZENDE, Elma de Fátima. PEREIRA, Erlândia Silva. Os múltiplos papéis da mulher trabalhadora: um olhar do serviço social. Revista da Católica 2, Uberlândia, v. 3, n. 5, jan/jul. 2011. Disponível em: <<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv3n5/artigo17.pdf>>. Acesso em 01 dez. 2014.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação e Desenvolvimento. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (coord). Regulação e desenvolvimento. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. O norte, o sul e a utopia. In: _____. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- SEM, Amartya. A ideia de justiça. Tradução por Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- _____. Desenvolvimento como liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SILVA, Daysy Rafaela da. O consumo na pós-modernidade: efeitos nas classes D & E. Campinas: Alínea, 2014.
- SOARES, M. C. O Estado Democrático de Direito e seu papel no desenvolvimento econômico e social. 70 fl. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, Marília, 2010.
- SOUZA, Gilgreice Nunes de. Inclusão feminina no mercado de trabalho: função social da propriedade empresarial ou responsabilidade social? In: SALGADO, Rita de Cássia Falleiro. NASCIMENTO, Juliana Oliveira. Bioética e Sustentabilidade. Curitiba: Instituto Memória, 2014.
- SOUZA, Jessé. Senso comum e justificação da desigualdade. In: _____. Ralé Brasileira: quem é e como vive. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

STARCK, Christian. Dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo da Lei Fundamental alemã. Tradução por Rita Dostal Zanini. In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TRIPPIA, L. M. A discriminação da mulher negra no mercado de trabalho e as cotas raciais. 2014. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação stricto sensu – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2014.